



**PARECER JURÍDICO – 98/2026**

**Assunto: CREDENCIAMENTO.**

**EMENTA: Direito Administrativo. Credenciamento por inexigibilidade. Exigências previstas no Estudo Técnico Preliminar. Descumprimento de requisito de habilitação. Alvará Sanitário incompatível com o objeto contratual. Classificação como posto de coleta (Serviço tipo II). Violação ao item 3.1, inciso V. Inabilitação da empresa. Princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Indeferimento da habilitação.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de habilitação de empresa interessada em processo de credenciamento instaurado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme regras previamente estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar.

No curso da análise documental, verificou-se que a empresa apresentou Alvará Sanitário que a classifica como posto de coleta (Serviço tipo II), circunstância que contraria expressamente o disposto no inciso V do item 3.1, o qual exige que a empresa credenciada:

- a) possua autorização compatível com o objeto contratual;
- b) não seja classificada como posto ou ponto de coleta.

Diante disso, solicita-se manifestação jurídica quanto à possibilidade de habilitação ou não da referida empresa.

É o relatório.

Passo a análise.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O procedimento de credenciamento, ainda que realizado por inexigibilidade de licitação, submete-se aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.



O Estudo Técnico Preliminar, enquanto peça fundamental do planejamento da contratação pública, estabeleceu critérios objetivos para habilitação das empresas interessadas, dentre os quais se destaca a exigência de apresentação de Alvará Sanitário compatível com o objeto contratual, vedando expressamente a participação de estabelecimentos classificados como postos ou pontos de coleta (Serviço tipo II).

No caso em análise, a documentação apresentada pela empresa comprova que o Alvará Sanitário não atende à compatibilidade exigida com o objeto contratual e o estabelecimento encontra-se classificado como posto de coleta, situação expressamente vedada pelo item 3.1, inciso V, do Estudo Técnico Preliminar.

Tal circunstância caracteriza descumprimento direto de requisito de habilitação, não se tratando de mera irregularidade sanável, mas de inadequação substancial ao objeto pretendido pela Administração.

Admitir a habilitação da empresa nessas condições implicaria na violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as regras previamente fixadas deixariam de ser observadas, afrontando ao princípio da isonomia, ao permitir tratamento diferenciado em relação a outros interessados que eventualmente atendam integralmente às exigências e com risco à adequada execução do objeto contratual, considerando a incompatibilidade sanitária constatada.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que o descumprimento de requisito técnico essencial enseja a inabilitação do interessado, não sendo possível flexibilizar exigências que impactam diretamente a qualidade e a segurança do serviço a ser contratado.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINA-SE** pelo indeferimento da habilitação da empresa, no âmbito do processo de credenciamento realizado por inexigibilidade, em razão do descumprimento do inciso V do item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, considerando que o Alvará Sanitário apresentado não comprova compatibilidade com o objeto contratual sendo que o estabelecimento é classificado como posto de coleta (Serviço tipo II), situação expressamente vedada e a habilitação violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



**Prefeitura de São Joaquim/SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Capital Nacional da Maçã**  
**Capital Catarinense dos Vinhos Finos de Altitude**  
**Gabinete do Prefeito – Consultoria Jurídica**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Joaquim/SC, 01 de abril de 2026.

**Lucas Nunes Almeida**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
OAB/SC 52.855



## ALVARÁ SANITÁRIO

Nº 40

ANO 2026

**PARA**

- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS  
 HABITAÇÃO (HABITE-SE)  
 ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E OUTROS

**NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA**

LABORATORIO SALDANHA LTDA

**CNPJ OU CPF Nº**

79.940.383/0003-08

**DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME DE FANTASIA DO ESTABELECIMENTO**

POSTO DE COLETA

**ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)**

Rua Agripa de Castro Farias

**Nº**

251

**CEP**

88.600-000

**BAIRRO**

CENTRO

**MUNICÍPIO**

SÃO JOAQUIM

**FONE**

3222-2925

**PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL**

CAIO ROBERTO SALVINO

**TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE**

AÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
ASE1395	8640-2/02	Laboratórios clínicos

Lei Municipal Complementar 5325/2025 e RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 01, de 12 de setembro de 2025 DIVS/SES/SC

**PRAZO VALIDADE**

09/03/2027

**LOCAL E DATA**

SÃO JOAQUIM, 09/03/2026

**CONCEDIDO POR**

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

**AUTORIDADE DE SAÚDE**

**FISCAL**

**OBSERVAÇÃO**

**MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO**